



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

**Natureza: Suspensão de liminar**

**Processo n. 2276948-04.2019.8.26.0000**

**Requerente: Município de São Paulo**

**Requerido: MM Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da  
Comarca de São Paulo**

**Vistos.**

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO requer a suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos da ação nº 1068386-42.2019.8.26.0053, sob alegação de grave lesão de difícil reparação.

É o relatório.

**Passo a Decidir.**

I – Primeiramente, ressalto que a presente decisão será emitida excepcionalmente na forma física, pois apesar de o requerimento formulado pelo Município de São Paulo ter ingressado pela via digital, a liberação no sistema SAJ se deu após as 19h00, o que inviabiliza a elaboração do documento no sistema. Ressalte-se, ainda, a urgência da análise da questão, dado que a sessão de entrega e abertura dos convites está marcada para amanhã, às 10h00.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

Posteriormente, a via física deverá ser digitalizada e acrescida ao respectivo expediente que tramita pela via digital.

II – Como é de trivial sabença, a suspensão dos efeitos da liminar pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não consistindo em sucedâneo recursal.

Pois bem.

A decisão cuja eficácia pretende-se suspender, copiada às fls. 5/6, determinou a suspensão da realização da sessão de entrega e abertura de convites marcada para o dia 10/12/2019 (amanhã), às 10:00 horas.

Na espécie, justifica-se a suspensão.

Tem-se no caso configurada a **lesão à ordem pública**.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o conceito de ordem pública, para os fins do art. 15 da lei nº 12.016/09 e do art. 4º da lei nº 8.437/92, abrange o de “ordem administrativa em geral”, compreendida como a **normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas** (cf., STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

A decisão ora atacada traz risco à ordem pública na acepção acima declinada, na medida em que obstaculiza ou dificulta – **sem causa manifestamente demonstrada e em condições que exigiriam ampla e complexa cognição, sob o crivo do contraditório** – o adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas para tanto.

A decisão concessiva da liminar invoca aspectos referentes [i] ao período de duração da audiência pública, [ii] à exigência do edital de pagamento antecipado de outorga fixa no montante de R\$595.354.889,00, com prazo final em 2020 (40% do valor estimado do contrato, com prazo de 15 anos), [iii] ao entendimento de que o modelo proposto não possuiria sustentação técnica, econômica, financeira e jurídica. Em relação a nenhum dos pontos, todavia, *concessa venia*, esmiúça as razões que evidenciariam alguma ilegalidade manifesta.

Não se pode olvidar que os atos administrativos emanados do Poder Público gozam de **presunção de legitimidade**, reforçada, na hipótese, **pelo prévio crivo exercido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que, após detida análise, concluiu pelo prosseguimento da licitação.**

Com efeito, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizou condicionalmente, por 3 votos a 2, a retomada do certame. A petição inicial da ação em que concedida a liminar



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

**apoia-se, em grande medida, nos argumentos já superados e vencidos na análise ocorrida perante o Tribunal de Contas.**

Bem de ver, ainda, que os argumentos trazidos na ação em que deferida a liminar já foram também, ao menos parcialmente, enfrentados e afastados pelo Tribunal de Justiça em dois agravos de instrumento interpostos em relação ao mesmo procedimento licitatório (AI nº 2274793-28.2019.8.26.0000 e AI nº 2103825-62.2019.8.26.0000).

Merece destaque, igualmente, o fato de que a medida de suspensão do procedimento licitatório foi tomada sem a prévia oitiva do ente estatal, às vésperas do ato de entrega e abertura dos convites. E isso se deu porque a ação, que poderia ter sido ajuizada em data anterior (a abertura da concorrência internacional data de janeiro de 2019), foi proposta também apenas na data de hoje, inviabilizando que a Municipalidade exercesse o contraditório e pudesse se valer, em caso de deferimento da liminar, das vias recursais ordinárias (como de fato ocorreu).

A paralisação do certame provocará, ainda, como é notório, retardamento do procedimento licitatório, e, por conseguinte, da entrega da operação comercial, em detrimento do início das atividades e do pagamento da outorga fixa estipulada. Isso em um contexto, como já apontado, em que a ilegalidade não é **manifesta** a ponto de justificar a drástica solução de interrupção total do trâmite, sem contraditório prévio e após o Tribunal de Contas ter permitido, condicionalmente, após detida análise dos mesmos pontos, a sua continuidade.



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente**

Como se percebe, o contexto assim analisado traduz hipótese de *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou a concessão da liminar cuja eficácia ora se suspende, haja vista não se divisar potencial lesividade pelo tão-só prosseguimento do certame, sobretudo **considerando que o Tribunal de Contas já condicionou a adjudicação do objeto da concessão à sua prévia reanálise e autorização.**

Daí a presença dos requisitos autorizadores da suspensão da liminar.

**IV – Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar, até a sentença de 1º grau.**

Conforme exposto no item I acima, assim que cadastrado o processo: (i) digitalize-se a presente decisão, juntando-a aos autos digitais; (ii) cientifique-se o r. Juízo *a quo*.

Disponibilize-se uma cópia da presente à Municipalidade de São Paulo, através do e-mail fornecido (**gabinetepgm@prefeitura.sp.gov.br**), para que seja dada continuidade à sessão de abertura dos convites.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019, às 21h50.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**CAMILLA BERTHOLDO**

**De:** CAMILLA BERTHOLDO  
**Enviado em:** segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 22:18  
**Para:** gabinetepgm@prefeitura.sp.gov.br; MARINA MAGNO B MARTINEZ  
**Cc:** RICARDO DAL PIZZOL  
**Assunto:** Decisão da suspensão de liminar n. 2276948-04.2019.8.26.0000  
**Anexos:** Decisão suspensão PMSP - 2276948042019.pdf

**Prioridade:** Alta

<b>Controle:</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Entrega</b>
	gabinetepgm@prefeitura.sp.gov.br	
	MARINA MAGNO B MARTINEZ	
	RICARDO DAL PIZZOL	Entregue: 09/12/2019 22:19

Prezada Dra. Marina, boa noite!

Encaminho a decisão proferida nos autos da suspensão de liminar n. 2276948-04.2019.8.26.0000.  
 Observo que amanhã, assim que concluído o cadastro do processo, ela será digitalizada e inserida nos autos.  
 Att.



**CAMILLA BERTHOLDO**

Coordenador

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SPr 1.2 - Coordenadoria de Apoio Técnico aos Juízes Assessores da Presidência

Rua Onze de Agosto, s/n, sala 277 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2631 / Tel (11) 3117-2722

E-mail: cbertholdo@tjsp.jus.br

## CAMILLA BERTHOLDO

---

**De:** Microsoft Outlook  
**Para:** gabinetepgm@prefeitura.sp.gov.br; MARINA MAGNO B MARTINEZ  
**Enviado em:** segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 22:18  
**Assunto:** Retransmitidas: Decisão da suspensão de liminar n. 2276948-04.2019.8.26.0000

**A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:**

[gabinetepgm@prefeitura.sp.gov.br](mailto:gabinetepgm@prefeitura.sp.gov.br) ([gabinetepgm@prefeitura.sp.gov.br](mailto:gabinetepgm@prefeitura.sp.gov.br))

[MARINA MAGNO B MARTINEZ \(mbmartinez@prefeitura.sp.gov.br\)](mailto:mbmartinez@prefeitura.sp.gov.br)

Assunto: Decisão da suspensão de liminar n. 2276948-04.2019.8.26.0000

**CAMILLA BERTHOLDO**

---

**De:** Marina Magro Beringhs Martinez <mbmartinez@PREFEITURA.SP.GOV.BR>  
**Para:** CAMILLA BERTHOLDO  
**Enviado em:** segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 22:35  
**Assunto:** Lida: Decisão da suspensão de liminar n. 2276948-04.2019.8.26.0000

**Your message**

**To:** PGM - Gabinete do Procurador Geral; Marina Magro Beringhs Martinez  
**Cc:** RICARDO DAL PIZZOL  
**Subject:** Decisão da suspensão de liminar n. 2276948-04.2019.8.26.0000  
**Sent:** Mon, 9 Dec 2019 22:18:02 -0300

was read on Mon, 9 Dec 2019 22:34:53 -0300

**IMPORTANTE**

Esta mensagem, incluindo qualquer anexo, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente protegida. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, não divulgue, copie, distribua, examine ou, de qualquer forma, utilize a informação aqui contida, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, e elimine seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

This message, including any attachment, is intended exclusively for the person(s) to whom it is addressed, and may contain confidential and / or legally protected information. If you are not the recipient of this message, please do not disclose, copy, distribute, examine or, in any way, use the information contained herein, as it is illegal. If you have received this message in error, we ask that you return this email to us and delete your content in your database, records or control system.